Processo nº 3554/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Osmar de Jesus da Costa Leal – Prefeito, CPF nº 13354370378, Residente na Rua Caetano Marques, nº 2, Centro, Santa Quitéria do Maranhão-MA, CEP 65540-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010. **Emissão de parecer prévio pela desaprovação.** Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 204/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 319/2017 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Santa Quitéria do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, constantes dos autos do Processo nº 3554/2011, em razão de o Balanço Geral representar inadequadamente as posições financeira, operacional e patrimonial do município, quanto às ocorrências consignadas na seção IV, itens 3.3, 6.5.1, 7.4-b, 13.1-a.1/b.1 e 13.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1035/2012-UTCOG-NACOG-04, descritas a seguir:

a.1) o valor do repasse ao Poder Legislativo foi da ordem de R$ 860.216,56, representando 7,16% (R$ 860.216,56) das Receitas Tributárias do Município e das Transferências previstas no parágrafo 5º, do art.153, e arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadada no exercício anterior. O excesso foi de R$ 19.685,66, restando claro que o Poder Executivo descumpriu o limite máximo de 7%, estabelecido no art. 29-A da CF, conforme demonstrado a seguir (seção IV, item 3.3):

Especificação	Valor (R$)	Percentual
Receita Tributária e Transferências (2009)	12.007.584,28	
Repasse Constitucional	840.530,90	7%
Repasse Transferido para o Legislativo	860.216,56	7,16%

a.2) a partir da análise dos valores apurados pelo Tribunal, identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Santa Quitéria do Maranhão aplicou 59,34% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000 (seção IV, item 6.5.1);

a.3) conforme demonstrado abaixo, evidencia-se que o Município aplicou R$ 7.052.419,77, equivalendo a 57,75 % dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido o estabelecido no artigo 60, parágrafo 5°, do ADCT e o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4-b):

Limites com educação (valorização da educação)	Valor (R$)
Total das receitas do Fundeb	12.212.569,93
Percentual constitucional da educação básica (60%)	7.327.541,96

Percentual e valor apurado	(57,75%)	7.052.419,77

a.4) envio intempestivo dos relatórios resumidos de execução orçamentária (1º ao 6º bimestres) e de gestão fiscal (1º e 2º semestres), em afronta a determinação do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007; não publicação dos relatórios de gestão fiscal e dos relatórios resumidos da execução orçamentária não atende a determinação do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 3º, § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, acrescentado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 2.1.7.1, letras "a" e "b");

a.5) não foram enviadas comprovações de ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, §4º da LRF) (item 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio decorrente deste voto, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletrônicamente por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Osmário Freire Guimarães
Relator